



PROCESSO Nº 0417772024-0 - e-processo nº 2024.000064052-6

ACÓRDÃO Nº 526/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146276

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TARE. CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDO EM SUBSTITUIÇÃO AO ESTORNO DE DÉBITO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CONDICIONANTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O descumprimento de cláusula prevista no Termo de Acordo implicará no estorno do valor do crédito presumido lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter integralmente a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000315/2024-70, lavrado em 20/2/2024, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, em R\$ 715.237,31 (setecentos e quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), sendo ICMS de R\$ 476.824,86 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 20.755/1999 c/c Cláusula Quarta do Termo de Acordo nº 2015.000026, e multa de R\$ 238.412,45 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), conforme art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0417772024-0 - e-processo nº 2024.000064052-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146276

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TARE. CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDO EM SUBSTITUIÇÃO AO ESTORNO DE DÉBITO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CONDICIONANTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O descumprimento de cláusula prevista no Termo de Acordo implicará no estorno do valor do crédito presumido lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000315/2024-70, lavrado em 20/2/2024, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/2/2019 a 30/9/2019, consta a seguinte denúncia:

1192 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

A PRESENTE AUTUAÇÃO TEM ORIGEM NA AUDITORIA DO REGISTRO E111 DA EFD, DO PERÍODO 02/2019 A 12/2019. NO PERÍODO FISCALIZADO, O CONTRIBUINTE ERA DETENTOR DO TERMO DE ACORDO Nº 2015.000026, O QUAL CONCEDIA CRÉDITO PRESUMIDO DE 1% DO VALOR DOS DÉBITOS DE ICMS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. NO MESMO TERMO DE ACORDO, A CLÁUSULA QUARTA PREVÊ A OBRIGAÇÃO, PELA EMPRESA, DO



CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 20.275/1999, E ACRESCENTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA QUARTA, QUE O DESCUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 20.275/1999, NÃO EXCEPCIONADOS PELO TERMO DE ACORDO, IMPLICARÁ NO ESTORNO DO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO TOMADO. SEGUINDO O QUE DETERMINA O DECRETO Nº 20.275/1999, ESPECIALMENTE OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 1º, ESTA FISCALIZAÇÃO NOTIFICOU O CONTRIBUINTE PARA APRESENTAR EM FORMATO ELETRÔNICO O LIVRO RAZÃO AUXILIAR CONTENDO OS REGISTROS DAS CONTAS DE ATIVO PERMANENTE, CUSTOS E RECEITAS AUFERIDAS, TRIBUTADAS, ISENTAS E NÃO-TRIBUTADAS, DE TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ONDE ATUE, DE FORMA DISCRIMINADA E SEGREGADA POR UNIDADE FEDERADA, RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018 A 2022. A REFERIDA NOTIFICAÇÃO, Nº 00243216/2023, FOI EMITIDA EM 03/10/2023, COM CIÊNCIA PELO CONTRIBUINTE EM 04/10/2023, E PRAZO DE CUMPRIMENTO ATÉ 14/10/2023. NESSE PRAZO, O CONTRIBUINTE ENTREGOU ARQUIVOS REFERENTES AO PERÍODO 08/2020 A 12/2020 E SOLICITOU POR EMAIL UM PRAZO ATÉ 16/11/2023 PARA ENVIAR O RESTANTE, COM A ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS INTERNOS NA GERAÇÃO DOS DADOS. ESTA FISCALIZAÇÃO ENTÃO CONCORDOU COM A DILAÇÃO DO PRAZO SOLICITADO, TENDO MAIS UMA VEZ O CONTRIBUINTE DESCUMPRIDO, ENTREGANDO APENAS ARQUIVOS REFERENTES A 2021. O CONTRIBUINTE ENTÃO PEDE NOVA PRORROGAÇÃO, AO QUE ESTA FISCALIZAÇÃO INFORMA, VIA E-MAIL, QUE A EMPRESA JÁ ESTÁ EM ATRASO, MAS QUE CONCEDE UM ÚLTIMO PRAZO PARA ENTREGA DOS ARQUIVOS RESTANTES: ATÉ 24/11/2023 PARA OS ARQUIVOS DE 2018 E 2019; E ATÉ 01/12/2023 OS ARQUIVOS DOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2022. CHEGADO O PRAZO FINAL, E ATÉ A PRESENTE DATA, A EMPRESA CONTINUA SEM TER ENTREGUE OS ARQUIVOS DE 2018 E 2019, QUE SÃO DO PERÍODO QUE USUFRUIA DO BENEFÍCIO CONTIDO NO TERMO DE ACORDO Nº 2015.000026. DESSA FORMA, O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO, POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO 20.275/1999, EM ESPECIAL OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 1º, O QUE IMPLICA NO ESTORNO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO TERMO DE ACORDO Nº 2015.000026. OS VALORES DO CRÉDITO TOMADO ESTÃO DISCRIMINADOS NO ANEXO I: DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PRESUMIDO LANÇADO NA EFD, QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO TOMADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS COMO INFRINGIDOS OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.275/1999, BEM COMO A CLÁUSULA QUARTA DO TERMO DE ACORDO Nº 2015.000026.

Foi dado como infringido o art. 106 do RICMS/PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 715.237,31, composto de R\$ 476.824,86, de ICMS, e R\$ 238.412,45, de multa por infração.



Cientificada, da ação fiscal, em 22/2/2024, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada, através de advogados, apresentou Reclamação, em 25/3/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que baixou os autos em diligência para que fossem apreciados, pelos autores do feito fiscal, os arquivos com o Razão Auxiliar referente ao exercício de 2019 juntado pela defesa.

Cumprida a medida saneadora, os autos retornaram à GEJUP, onde o julgador singular decidiu pela *procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 715.237,31 (setecentos e quinze mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), sendo ICMS de R\$ 476.824,86 (quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 20.755/1999 c/c Cláusula Quarta do Termo de Acordo nº 2015.000026, e multa de R\$ 238.412,45 (duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), conforme art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 21/5/2025, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, 20/6/2025, onde expõe o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um resumo dos fatos, ressaltando que a autuação é completamente descabida, uma vez que os créditos apropriados são legítimos e foram corretamente apurados, segundo a sistemática prevista pelo Convênio nº 56/2012 (internalizado pelo art. 3º - A do Decreto 20.275/1999) que veio a substituir o método de estorno de débitos, previsto no Convênio 126/98;

- Relata que em 04.10.2023, passados quase cinco anos do período autuado, a empresa teve ciência do início de procedimento fiscalizatório, no qual a fiscalização solicitou a apresentação do Livro Razão Auxiliar para os exercícios de 2018 a 2022, culminando com a lavratura do presente Auto de Infração pelo único fundamento da ausência de entrega dos Livros Razão Auxiliares referentes às demais Unidades da Federação;

- Explica que a apuração pelo crédito presumido (objeto da autuação), previsto no art. 3-A do Decreto nº 20.275/1999, veio a substituir a sistemática de estorno de débitos, por erro de faturamento, prevista nos §§3º a 9º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 126/98, visando uma maior praticidade no cálculo do imposto;

- Pontua que o Convênio ICMS nº 56/12 trouxe uma sistemática de apuração de créditos presumidos extremamente simples, sem quaisquer requisitos formais, e totalmente independente do Convênio ICMS nº 126/98, que previa a cláusula de entrega dos Livros Razão Auxiliares, não prevista no Convênio 56/12;



- Questiona se é correto glosar créditos a que faz jus o contribuinte unicamente pela demora na entrega de Livros Razão Auxiliares de outras Unidades da Federação (repita-se: a empresa entregou os livros referentes ao Estado da Paraíba), os quais não guardam absolutamente nenhuma pertinência com o regime previsto no art. 3º-A do Decreto nº 20.275/99;
- Ressalta que a apuração do crédito presumido parte do valor de ICMS destacado nas notas fiscais emitidas para contribuintes localizados no Estado da Paraíba, sendo absolutamente irrelevante, a apresentação dos Livros Razão Auxiliares relativos aos outros Estados da Federação, inferindo não haver qualquer razão lógica para a procedência do presente auto de infração;
- Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar integralmente o auto de infração combatido;
- Protesta, ainda, pelo direito de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado à fl.108, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000315/2024-70, lavrado em 20/2/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*



Da mesma forma, o lançamento fiscal cumpre as formalidades prescritas na legislação, não se enquadrando em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

*Art. 14. São nulos:*

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

### 1192 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS, atinente à prestação de serviços de telecomunicação, no período de 02/2019 a 12/2019, com infringência ao art. 106 do RICMS/PB.

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*(...)*

*III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador.*

Conforme consta em nota explicativa, o contribuinte é detentor de regime especial, concedido no bojo do Termo de Acordo nº 2015.000026, que lhe favorece com um crédito presumido, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor dos débitos do ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação.

*Termo de Acordo nº 2015.000026*



**CLÁUSULA PRIMEIRA – Em substituição aos procedimentos de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 9º do art. 3º - A do Decreto nº 20.275/1999, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica concedido a Acordante crédito presumido do Imposto no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos do ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – A apropriação do crédito presumido far-se-á, a cada mês, do valor resultante da multiplicação do total do imposto debitado nas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação (NFST) ou nas Notas Fiscais de Serviços de Comunicação (NFSC) emitidas para contribuintes (usuários dos Serviços) deste Estado, no respectivo período de apuração, pelo percentual de 1% (um por cento).**

**Parágrafo único – O lançamento do crédito de que trata a cláusula primeira, deverá ser efetuado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, com a expressão “Termo de Acordo – Convênio ICMS 56/12”, ou no campo equivalente na Escrituração Fiscal Digital (EFD), quando obrigatório, vedada a alteração, para maior, do valor do crédito, na hipótese de retificação do lançamento.**

**CLÁUSULA TERCEIRA - A adoção da sistemática prevista neste Termo de Acordo implica renúncia ao direito de efetuar qualquer crédito ou estorno de débito, relativos às NFST's ou NFSC's emitidas em cada período de que trata o presente Termo de Acordo, a título de compensação por eventual lançamento indevido de débito.**

**CLÁUSULA QUARTA – A EMPRESA se obriga a cumprir as demais disposições do Decreto nº 20.275/1999 não excepcionadas no presente Termo de Acordo.**

**Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput desta cláusula implicará no estorno do valor do crédito presumido lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme previsto na cláusula segunda, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na legislação tributária e na imediata rescisão unilateral do presente instrumento. (g.n.).**

Neste sentido, foi autuado pela fiscalização por deixar de apresentar o Livro Razão Auxiliar, contrariando os Parágrafos 2º e 3º do Art. 1º, do Decreto 20.275/1999, ficando, assim, sujeito ao estorno do benefício, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Quarta do referido Termo de Acordo.

Decreto nº 20.275/1999

Art. 1º Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que emitam a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, regimes especiais para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste Decreto (Convênio ICMS 175/24).  
(...)



**§ 2º A submissão ao regime especial previsto neste Decreto obriga à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo, passivo, resultado, custos, despesas e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada (Convênio ICMS 156/23).**

**§ 3º As informações contidas no livro razão auxiliar a que se refere o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo Fisco, nos termos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997. (g.n.).**

*Art. 3º-A Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 9º do art. 3º, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica concedido, mediante termo de acordo, crédito fiscal no percentual de até 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003 (Convênios ICMS 56/12, 116/13, 143/14, 107/15 e 49/17).*

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:  
(...)  
II - de 50% (cinquenta por cento):  
(...)  
e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.*

Mantida integralmente na instância singular, a autuada apresenta recurso voluntário onde ressalta que o Convênio ICMS 56/12 não prevê a exigência de apresentação dos Livros Razão Auxiliares, sendo essa cláusula prevista, apenas, no Convênio ICMS nº 126/98.

Com efeito, a sistemática de apuração pelo crédito presumido, prevista na Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 2015.000026, tomou como base a redação dada pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS 56/2012 (incorporado na legislação Paraibana pelo art. 3º - A, do Decreto nº 20.275/1999), conforme redação abaixo:

**Convênio ICMS 56/2012.**

**Cláusula primeira. Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 9º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica autorizada cada unidade federada, mediante termo de acordo, a conceder crédito fiscal no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, de 12 de dezembro de 2003.**



Por sua vez, a concessão de regimes especiais às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao ICMS, são autorizadas às Unidades Federadas signatárias do Convênio ICMS 126/98, que prevê, no seu § 2º, que a fruição do benefício fica condicionado a apresentação de livro razão auxiliar, conforme se segue:

**Convênio ICMS 126/98**

*Cláusula primeira Ficam as Unidades da Federação signatárias deste convênio autorizadas a conceder às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações regimes especiais para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste convênio.*

(...)

*§ 2º A fruição do regime especial previsto neste convênio fica condicionado à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de **livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada. (g.n.)***

Portanto, diferentemente do entendimento da recorrente, a concessão de regime especial relacionado à prestação de serviços de telecomunicação recebe regulamentação do Convênio ICMS 126/98. Logo, a fruição do benefício está condicionada ao cumprimento das cláusulas ali estabelecidas.

Ressalte-se que o Decreto 20.275/1999, que serviu de base para celebração do Termo de Acordo nº 2015.000026, veio a incorporar tal condicionante, juntamente com as cláusulas referentes ao Convênio ICMS 56/2012.

Neste sentido, a recorrente firmou o Termo de Acordo nº 2015.000026 com o Estado da Paraíba se comprometendo a cumprir as disposições contidas no Decreto 20.275/1999, sob pena de estorno do crédito presumido lançado no livro de apuração do ICMS, como prevê a Cláusula quarta do TARE.

Assim, a falta de apresentação dos Livros Razão Auxiliares relativos às outras Unidades Federadas implica em descumprimento de exigência prevista no Decreto 20.275/1999, sujeitando o contribuinte à glosa do crédito presumido indevidamente compensado no livro de apuração, como prevê o Parágrafo Único da Cláusula Quarta do TARE nº 2015.000026.

Ou seja, a falta de apresentação dos Livros Razão Auxiliares, segregados por unidade da federação, constitui descumprimento de condição prevista para fruição do crédito presumido, a qual desatendida impele o estorno do crédito em referência, conforme estabelecido na legislação vigente. Inclusive, é oportuno ressaltar que a ora recorrente corroborou com esta condição ao celebrar o Termo de Acordo nº 2015.000026 com o Estado da Paraíba.



Dessa forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar devido o crédito tributário apurado pela auditoria.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento para manter integralmente a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000315/2024-70, lavrado em 20/2/2024, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, em R\$ 715.237,31 (setecentos e quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), sendo ICMS de R\$ 476.824,86 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 20.755/1999 c/c Cláusula Quarta do Termo de Acordo nº 2015.000026, e multa de R\$ 238.412,45 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), conforme art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 03 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora